



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.670/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de **Picuí/PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 12048/168, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1659, de 07.12.2015, estimou a receita em **R\$ 45.107.600,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Houve a autorização também de R\$ 88.000,00 para abertura de créditos especiais (Lei nº 1662/2016). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 45.513.400,94** e a despesa realizada **R\$ 40.833.911,07**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 10.238.132,13** e os Especiais foram **R\$ 88.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.338.573,26**, correspondendo a **24,80%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **68,79%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.212.761,47**, correspondendo a **20,58%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.662.910,87**, representando **6,52%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 9.093.802,77**, distribuído entre caixa (R\$ 273,24) e bancos (R\$ 9.093.529,53). Desse total, R\$ 6.197.580,36 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.369.097,68**, equivalente a **8,31%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 11,89% e 88,11% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 21.461.586,81**, correspondendo a **52,96%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **50,80%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 02/04/2018 a 06/04/2018 para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 12184/270 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 12278/91 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.670/17

- **Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 474.512,05 (item 6.0.1);**

A defesa informa que todas as despesas em questão estão dentro do limite legal para dispensa de licitação, bem como para outros casos em que não se exige procedimento licitatório. Na maioria dos casos onde se referem a serviços, a Auditoria somou todas as obras e serviços realizados por uma empresa ao longo do ano e computou como se fosse um único serviço, o que ultrapassaria o limite legal de dispensa. Há de se levar em consideração o serviço de fornecimento de água potável à população, atendendo ao Estatuto de Calamidade e Emergência em razão da seca em que vive o Município, nos moldes do artigo 24, IV da Lei de Licitações.

As despesas com Francenildo dos Santos Souto, João Genário Dantas, Luzia Kelly Dantas de Lima, Maria de Lourdes dos Santos Ferreira, Moab de Oliveira Ferreira e Benedito Lenildo Silva dos Santos atenderam ao disposto na Lei nº 8.666/93, pois visaram distribuição de água potável quando o Município de Picuí enfrentou grave seca, conforme Decretos nº 15809/2015, nº 36633/2016 e nº 36951/2016 do Governo do Estado da Paraíba, reconhecendo a Situação de Emergência e Calamidade Pública enfrentada pelo Município em relação à seca e crise nos recursos hídricos.

No tocante às rádios, conforme o entendimento da PCA 2013 e 2014, não há como licitar as propagandas oficiais do município nas rádios. São duas rádios credenciadas no Ministério das Comunicações em funcionamento no Município com amplitudes e frequências diferenciadas, atingindo, assim a toda a população, seja da Zona Urbana e Rural.

Também houve a aquisição de R\$ 7.951,64 em medicamentos que, além de se enquadrarem em hipótese de dispensa de licitação pelo valor, realizou-se a dispensa em razão de serem medicamentos de urgência não previstos corriqueiramente, não restando tempo suficiente para realizar licitação suplementar.

Portanto, ao final, considerando o montante empenhado pelo Município no ano de 2016 restando percentual ínfimo sem efetiva licitação, fato este que deve ser levado em consideração na presente PCA.

O Órgão Técnico diz que a defesa esclareceu as despesas relativas ao fornecimento de água potável (R\$ 175.798,10), uma vez que o Município encontrava-se em estado de Calamidade Pública, bem como em relação aos serviços de comunicação (R\$ 30.000,00), a Auditoria entendeu aceitável a justificativa apresentada.

No caso da aquisição de medicamentos o valor totalizou R\$ 8.403,27, ultrapassando o limite da dispensa do valor. Quanto às demais despesas, a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial, considerando como não licitadas os valores abaixo relacionados:

Objeto	Credor	Valor – R\$
Despesas com Manutenção de Veículos	Erivaldo Inácio Dantas	17.264,00
	Severino Sabino de Oliveira	17.980,00
	Só Diesel Peças e Serviços Ltda	12.004,58
	Ramon Medeiros Brandão	10.340,00
Aquisição de Peças para Veículos	Marizardo Euclides Dantas	12.737,50
Locação de Veículos	Alan Deyvisson Santos Soares	14.800,00
Aquisição de Medicamentos	Maria de Lourdes Silva Firmino	8.403,27
Serviço de Comunicação	Radio Cenecista de Picuí	22.800,00
	Jarlia de Macedo Medeiros	55.676,50
	Maria José Lunguinho de Melo ME	35.553,50
	Restaurante Tábua de Carne	10.073,60
	José Célio Rodrigues Araújo	12.258,00
	Daniele Andrade Soares	18.030,00
	Ednalva Dantas dos Santos	20.793,00
<b>Total não Licitado</b>		<b>268.713,95</b>

- **Ocorrências de Irregularidades nos Procedimentos Licitatórios (item 6.0.2);**

A defesa diz que os referidos Pregões Eletrônicos nº 003/2016 e nº 004/2016 não foram homologados, não gerando contratos e efeitos concretos por interesse e conveniência da Administração Pública. Assim, a despesa não foi executada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.670/17

O Órgão Técnico diz que ratifica a irregularidade em face da ausência das homologações dos pregões referidos.

- **Realização de despesas com justificativas de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sem amparo na legislação (item 6.0.3);**

A defesa diz que as Bandas *Dejinha de Monteiro, Capilé e Niedson Lua* possuem vasta história no contexto musical, principalmente no Nordeste brasileiro com o predomínio da cultura regional nordestina do Forró, sendo praticado preço abaixo do mercado, com isso perfeitamente cabível a modalidade de inexigibilidade adotada no procedimento. Assim, considerando que a banda se enquadra na hipótese de consagração pelo público, tendo em vista que já realizou diversas apresentações em programas de televisão e tem o seu trabalho fortemente vinculado pelas rádios, possuindo expressão regional e por ser consagrado pela crítica e pelo público. Que o trabalho da banda é compatível com a proposta cultural do evento do festejo em questão realizado pelo município, seguindo a tradição nordestina. Considerando também haver pesquisa de preços, com base na Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, onde “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”, havendo empenhos realizados pela banda nas cidades de Esperança, Santa Luzia e Cuité e que o preço praticado em Picuí está em consonância com a média de preços praticados pela Banda em datas semelhantes (final de semana, época Junina). Em suma, analisando todas as diretrizes da Lei, não há qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo, devendo dar andamento ao presente procedimento com a imediata publicação no Diário Oficial do Estado e Município, bem como Jornal de Grande Circulação, dando-se a devida publicidade ao certame.

O Órgão Técnico diz que as licitações realizadas na modalidade de Inexigibilidade para contratações de bandas, não encontra validação consolidada no STF, pois os pressupostos podem ser sintetizados na idéia de singularidade do objeto ou de ofertantes. A Lei nº 8666/93 em seu art. 25, inciso III dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Verifica-se ser plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das seguintes exigências:

- I) o contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II) a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve está devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;
- III) a razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV) a justificativa do preço, que deve ser razoável e similar ao de outros contratos firmados pelo contratado, baseando-se na média aritmética dos preços dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses;
- V) a publicidade da contratação; e
- VI) a comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Caso não atendido algum desses requisitos, os quais, frise-se, devem estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é nula, cabendo o acionamento do administrador público e dos demais participantes para a invalidação do contrato, bem como para a imposição, se for o caso, de sanções em razão da prática de ato de improbidade administrativa. No caso em análise, considerando que os requisitos não foram comprovados através de documentos, a Auditoria mantém a irregularidade.

- **Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador ao RPPS, no valor estimado de R\$ 708.127,13 (itens 13.0.1 e 13.0.2);**

A defesa questionou a base de cálculo utilizada pela Auditoria, pois segundo a tabela apresentada às fls. 12287 dos autos, a base de cálculo devida é R\$ 13.952.691,18. Também informou que no exercício de 2016, a alíquota do município vigente era de 20,45%. Com isso, o valor das contribuições patronais devidas no exercício de 2016 calculadas seria de **R\$ 2.853.325,35**. Informou também que os valores de obrigações patronais do RPPS recolhidos foram de **R\$ 2.928.128,63**, incluindo parcelamentos existentes, conforme os cálculos da defesa demonstrado às fls. 12288 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.670/17

O Órgão Auditor refez os cálculos do relatório inicial, de modo a deduzir da base de cálculo os valores pagos com o salário família e maternidade (R\$ 161.435,74), apresentando a Tabela de fls. 12289 dos autos. Nesses cálculos o valor estimado devido é R\$ 3.592.977,68. Sendo o valor total recolhido no exercício de R\$ 2.928.128,63, restou como não recolhida importância estimada de **R\$ 664.849,05**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1169/2018, anexado aos autos às fls. 12294/7, com as seguintes considerações:

Quanto a *Não realização de Licitações, Irregularidades nos Processos Licitatórios e Realização de Despesas com Justificativas de Dispensa e/ou Inexigibilidades*, foram detectados, ao final da instrução, seis contratos que ultrapassaram o valor para perfazer contratações diretas por dispensa de licitação. Trata-se de aquisições de medicamentos, peças para veículos, locação de veículo, contratação de serviços de comunicação, entre outros, cujo somatório chegou a R\$ 268.713,95. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi editada a fim de densificar os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, concretizando a eficácia plena da norma constitucional, insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal.

As informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário. Por ser um procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto sempre objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, até porque é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/93, não comportando discricionariedade em realização ou dispensa/inexigibilidade.

A eiva em tela pesa negativamente nas contas e revela ato de improbidade administrativa.

Quanto à contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de artistas regionais para apresentação musical sem comprovação documental de sua consagração artística, de fato, tais formalidades que não poderiam deixar de ser observadas. A validade da contratação depende da verificação de que a banda contratada é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública. Outro achado de auditoria foi a ausência de homologação em dois pregões eletrônicos. A Lei Federal 8.666/93 regula os procedimentos licitatórios e os instrumentos contratuais. Em regra, após a realização de um certame, e formalização do seu resultado, dá-se a respectiva homologação. Não ficou claro se houve despesas com esse fato gerador, todavia, em realidade, trata-se de uma falha de menor gravidade e de cunho puramente formal, cuja ausência não implica malversação de recursos públicos;

Em relação ao *Não Empenhamento e não Recolhimento de Contribuições Previdenciárias*, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime.

Ademais, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, considerando principalmente, nos termos do quadro de fls. 12289, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de R\$ 3.592.977,68, o não pagamento estimado de R\$ 664.849, representa um percentual superior a 18% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui falta grave e atrai a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004 acima transcrito.

Quanto à falta de empenhamento, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula incontestável por se tratar de uma fase anterior indispensável na execução da despesa pública. Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.670/17

Ante o exposto, opinou o Representante Ministerial pela:

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de Gestão de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas, referentes ao exercício de 2016;
- b) Aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Acácio Araújo Dantas, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- c) Representação à Delegacia da Receita Federal no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos.

Este Relator informa que no tocante às despesas consideradas não licitadas, exclui do rol o valor de R\$ 22.800,00 em favor da Rádio Cenecista de Picuí-PB, uma vez que tal despesa não tem como licitar em pelas razões apresentadas pela defesa. Assim o valor não licitado passa a ser de **R\$ 245.913,95**, representando apenas **0,60%** do total da despesa do município em 2016.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde e educação, pessoal, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de **2016**;
- Apliquem ao **Sr Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Cons. em Exercício - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.670/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Picuí – PB**

Prefeito Responsável: **Acácio Araújo Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n° 17.148**

**MUNICÍPIO DE PICUÍ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer FAVORÁVEL. Atendimento Integral. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 791/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.670/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de **2016**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2018.**



Assinado 1 de Novembro de 2018 às 10:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 17:38



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 20:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL